



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721007/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.470 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). REGISTROS CONTÁBEIS.

Para atestar a correta apuração de saldo negativo de imposto de renda, os registros contábeis efetuados nos livros devem evidenciar os lançamentos referentes à Sociedade em Conta de Participação de forma pormenorizada e individualizada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.721007/2012-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., em face do acórdão de n.º 15-47.283, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não deixou consignado nos autos à qual SCP refere-se o saldo negativo pleiteado, bem como não trouxe a escrituração contábil apta a comprovar o alegado direito creditório.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada referenciada contra Despacho Decisório da lavra do Chefe do Seort/DRF/BRE, que **indeferiu o pedido de restituição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** - IRPJ do ano-calendário 2010 e **não homologou a compensação** declarada à fl. 02 do processo. Os fundamentos da decisão constam do Parecer Seort/DRF/BRE n.º 96/2015, aprovado pelo Despacho Decisório questionado, e são, em suma, os seguintes:

- o crédito pleiteado refere-se a **saldo negativo de IRPJ de Sociedade em Conta de Participação (SCP), referente ao ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 33.355,27, composto por estimativas pagas;**

- a contribuinte adotou a forma de tributação pelo lucro real . Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ** ativa para o período, Ficha 12A, Linha 22, **foi apurado Imposto de Renda Anual a pagar** de SCP no valor de **R\$ 40.148,84** . Já na ficha 11 da DIPJ, no cálculo do Imposto de **Renda Mensal por Estimativa** , foram apuradas as seguintes estimativas de SCP a pagar:

MÊS	VALOR APURADO (R\$)
03/2010	61.040,61
06/2010	78.923,88
09/2010	173,54
11/2010	33.752,08
12/2010	40.148,84

- em consulta nos **sistemas da Receita Federal, só foi localizado o pagamento abaixo, referente à estimativa de SCP, para o ano-calendário 2010:**

PA	Receita	Vcto	Valor Principal	Valor Total	Data da Arrecadação
30/11/2010	5993	30/12/2010	R\$ 33.355,27	R\$ 38.928,92	16/02/2011

- o DARF desse pagamento foi **juntado ao processo e equivale ao valor do pedido de restituição apresentado;** entretanto, **não foram juntados** ao processo **justificativas ou documentos a fim de comprovar que o pagamento foi indevido;**

- no ano-calendário 2010, da **apuração de imposto de renda** resultou **saldo de imposto a pagar** no valor de **R\$ 40.148,84**, e não saldo negativo. Por outro lado, caso se analise isoladamente o pagamento de estimativa efetuado em 16/02/2011, referente ao PA 11/2010, **também não se configura o pagamento indevido**, uma vez que foi apurada na DIPJ, para o mês em questão estimativa a pagar no valor de **R\$ 33.752,08**, tendo sido confessado em DCTF débito no valor de **R\$ R\$ 33.355,27**, que é exatamente o valor principal recolhido pelo contribuinte.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade solicitando que seja deferido o pedido de restituição e homologada a compensação declarada, sob os seguintes argumentos:

- na DIPJ/2011, ano-calendário 2010, na linha 14 - Imposto de Renda a Pagar de SCP, cumpria à pessoa jurídica prestar as informações relativas aos valores positivos do IRPJ a pagar, observando a forma de operação das SCP. Há, portanto, um único campo na DIPJ para todas as SCP da qual o contribuinte for sócio ostensivo, ficando este obrigado a informar, de maneira unificada, independente da forma de apuração eleita para cada uma das SCP;

- no exercício de 2011, a contribuinte optou pela apuração do IRPJ das SCP das quais era sócia ostensiva tanto com base no lucro real, quanto com base no lucro presumido. A Receita Federal considerou apenas o pagamento referente a débito de SCP optante pelo lucro real. Os demais pagamentos, não localizados pela autoridade fiscal, são relativos às SCP optantes pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido e foram efetuados pelo código 2089.

A recorrente requer ainda que todas as intimações relacionadas ao presente procedimento administrativo sejam encaminhadas ao seu Departamento Jurídico, cujo endereço explicita.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). REGISTROS CONTÁBEIS.

Para atestar a correta apuração de saldo negativo de imposto de renda, os registros contábeis efetuados nos livros devem evidenciar os lançamentos referentes às SCP individualizadamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 24/07/2019, a DRJ/SDR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) com base no que foi peticionado pela ora Recorrente (*saldo negativo de IRPJ provenientes de recolhimentos por estimativa do ano calendário de 2010 exercício 2011*), a Autoridade Fiscal constatou a improcedência do direito creditório em razão de constar nos sistemas da Receita Federal apenas um pagamento de estimativa e a Recorrente ter informado imposto de renda a pagar de SCP na linha 14 da ficha 12A da DIPJ/2011, ano-calendário 2010;
- (ii) em que pese a alegação da ora Recorrente de que “*não foram considerados os pagamentos efetuados pelas SCP’s que apuraram o IRPJ pelo lucro presumido*”, não discriminou qual SCP pertencia cada pagamento e tampouco à qual SCP se referia o saldo negativo demandado;
- (iii) os recolhimentos de imposto de renda das SCP’s são efetuados no CNPJ do sócio ostensivo, devendo o controle dos valores devidos para cada SCP ser efetuado na escrituração contábil. A necessidade de se deixar claro, transparente, no pedido de restituição de qual SCP se refere o crédito pleiteado, decorre da apuração em separado do lucro para cada SCP, com escrituração contábil individualizada, e da vedação de compensação de prejuízos entre as SCP’s e entre elas e o sócio ostensivo;
- (iv) a ora Recorrente, mesmo ciente da impossibilidade de demonstração em sua declaração do saldo negativo de IRPJ de cada SCP apurou imposto de renda a pagar de SCP na linha 14 da ficha 12A da DIPJ, deixando de apresentar a escrituração contábil das SCP’s com a demonstração do crédito pleiteado;
- (v) de acordo com o disposto nos artigos 1 a 3 da Instrução Normativa SRF n.º 179¹, de 30 de dezembro de 1987, compete ao sócio ostensivo a apuração dos resultados de cada SCP, o recolhimento do imposto devido e a manutenção da escrituração individualizada;
- (vi) por se tratar de uma questão probatória, cabe à ora Recorrente, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado;

¹ 1. Os resultados das sociedades em conta de participação - SCP, deverão ser apurados, em cada período-base, com observância das disposições do artigo 16 da Lei N.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais normas fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive quanto à correção monetária das demonstrações financeiras.

2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.

3. A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

3.1. Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

3.2. Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

3.3. Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

- (vii) por fim, considerando que a ora Recorrente não deixou consignado nos autos a qual SCP refere-se o saldo negativo pleiteado e que não trouxe aos autos a escrituração contábil apta a comprovar o alegado direito creditório, não podem ser acatadas suas alegações.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 191/196), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/SDR, sob a alegação de que:

- (i) no ano calendário 2010 (exercício 2011) optou pela apuração do IRPJ das SCP's das quais era sócia ostensiva, tanto com base no lucro real, quanto com base no lucro presumido;
- (ii) necessário que se considerem também os pagamentos das SCP's que apuraram o imposto de renda pelo regime do lucro presumido, em que pese esteja obrigada a informar o resultado da apuração do IRPJ para as SCP's de forma unificada na DIPJ, em único campo, independentemente da forma de tributação;
- (iii) havia na DIPJ um único campo para todas as SCP's da qual era sócia ostensiva, de forma que, foi obrigada a informar os resultados de maneira unificada, independentemente da forma de apuração do IRPJ para cada SCP;
- (iv) em que pese a Autoridade Fiscal tenha considerado apenas a opção pelo lucro real, localizando unicamente o pagamento no valor de R\$ 33.355,27; os demais créditos, embora não localizados (nos valores de R\$ 61.040,61, R\$ 78.923,88, R\$ 173,54 e R\$ 40.148,84) foram efetivamente recolhidos pelo código 2089;
- (v) os valores informados na Ficha 11, Linha 14, da DIPJ se referem a valores de IRPJ a pagar de SCP com base no lucro presumido, recolhidos pelo código 2089, conforme comprovante de fl. 169;
- (vi) o saldo negativo pleiteado, cuja apuração se deu com base no lucro real, tendo a antecipação por estimativa mensal de SCP foi realizada em 11/2010, com código 5993-08, conforme comprovante de fl. 172;
- (vii) por fim, em que pese o recolhimento seja mensal, referem-se às antecipações do IRPJ devido até o momento em que se efetuou o ajuste anual ao final do período de apuração (31/12/2010), no qual apurou-se um prejuízo fiscal da SCP, gerando assim um saldo negativo passivo de utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/09/2019** (e-fl. 187), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/10/2019** (e-fl. 190), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, cumpre lembrar que a SCP (Sociedade em Conta de Participação) apresenta uma peculiaridade em relação à sociedade em comum, no que diz respeito à sua configuração societária, que é a existência de sócios ocultos, paralela à atividade do sócio ostensivo, que, efetivamente assume a gestão da sociedade e adquire direitos e obrigações em seu próprio nome, realizando o objeto social.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Embora a SCP não possua personalidade jurídica (art. 993 do Código Civil⁵) é equiparada à pessoa jurídica pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 148. As **sociedades em conta de participação** são equiparadas às **pessoas jurídicas** (Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei n.º 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º)."

A Instrução Normativa n.º 179/1987, que dispõe sobre as normas de tributação da SCP, esclarece o seguinte:

"3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

(...)

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo "

O MAJUR/1996 assim dispõe em seu item 9.3:

"A pessoa jurídica sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação – SCP deverá informar na declaração de rendimentos o valor do imposto de renda (IR) e da contribuição social (SCL) a pagar de todas as SCP, preenchendo, respectivamente, as linhas 18 da ficha 08 (IR) e 22 da ficha 11 (CSL), no caso de apuração anual do imposto ou as linhas 28 da ficha 28 (IR) e 09 da ficha 30 (CSL), no caso de apuração mensal do imposto."

Cabe ainda destacar que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1999, o Imposto de Renda a pagar por SCP está previsto na apuração do Lucro Real, na Linha 13/18 – Imposto de Renda a Pagar por SCP, com a seguinte instrução:

"Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção: O **saldo negativo** de imposto de renda da SCP deverá ser **controlado na escrituração comercial** e não deverá ser informado na DIPJ."

⁵ Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Pelas transcrições acima, observa-se que, ainda que a SCP não tenha personalidade jurídica, para fins da legislação tributária é equiparada à pessoa jurídica, sendo uma entidade distinta da do sócio ostensivo, de modo que os respectivos resultados devem ser apurados e escriturados de maneira segregada.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I, do Código de Processo Civil⁶, **ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito**. E de acordo com o artigo 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018⁷ (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir dessa documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante⁸.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação, pela Recorrente, da escrituração contábil das SCP's com a demonstração do crédito pleiteado. Confira-se:

“A contribuinte alega que não foram considerados os pagamentos efetuados pelas SCP que apuraram o IRPJ pelo lucro presumido, contudo **não discrimina a qual SCP pertence cada pagamento, tampouco a qual SCP refere-se o saldo negativo** demandado. Os recolhimentos de imposto de renda das SCP são efetuados no CNPJ do sócio ostensivo, devendo o controle dos valores devidos para cada SCP ser efetuado na escrituração contábil. A necessidade de se deixar claro, transparente, no pedido de restituição de qual SCP se refere o crédito pleiteado, decorre da apuração em separado do lucro para cada SCP, com escrituração contábil individualizada, e da vedação de compensação de prejuízos entre as SCP e entre elas e o sócio ostensivo. Sobre a escrituração e a apuração dos resultados das SCP é pertinente trazer à baila os arts. 148, 149 e 254, II, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que confirmam as assertivas anteriores:

(...)

A contribuinte deixou de informar para qual SCP teria apurado o saldo negativo de IRPJ em seu pedido de restituição e em sua manifestação de inconformidade

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

⁷ Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

⁸ Nesse sentido: Processo n.º 10805.900831/2010-51. Acórdão n.º 1001-001.742. Sessão de 03/04/2020. Relator Sérgio Abelson.

informa da impossibilidade de fazê-lo, em razão do campo único para informação do imposto a pagar de SCP na DIPJ/2011. Verifica-se que mesmo ciente da impossibilidade de demonstração em sua declaração do saldo negativo de IRPJ de cada SCP, mormente que era sócio ostensivo em mais de uma SCP e apurou imposto de renda a pagar de SCP na linha 14 da ficha 12A da DIPJ, **deixou de apresentar a escrituração contábil das SCP com a demonstração do crédito pleiteado**. Registre-se que compete ao sócio ostensivo a apuração dos resultados de cada SCP, o recolhimento do imposto devido e a manutenção da escrituração individualizada, consoante o disposto nos arts. 1 a 3 da Instrução Normativa SRF n.º 179, de 30 de dezembro de 1987, in verbis:

(...)

Considerando que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que **a contribuinte não deixou consignado nos autos a qual SCP refere-se o saldo negativo pleiteado e que não trouxe aos autos a escrituração contábil apta a comprovar o alegado direito creditório**, não podem ser acatadas as alegações da recorrente.” (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos os documentos relacionados nas e-fls. 219/222, que correspondem a **uma planilha, com registros ilegíveis e partes do balancete contábil**. Os documentos apresentados são, portanto, **insuficientes para comprovar qualquer direito creditório adicional** ao já reconhecido no Despacho Decisório.

Em suma, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de restituição e saldo negativo transfere ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/SDR no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do Recurso Voluntário** para, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin